



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade
ANOTE-SE _____

EM 14 DE dezembro DE 2021

Valter Rudi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 65 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
TEMPORÁRIO A QUE SE REFERE A LEI N.º
1.592/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a contratação em caráter emergencial de 1 (um) Psicólogo, autorizada pela Lei 1.592 de 26 de janeiro de 2021, por mais 6 (seis) meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 30 de novembro de 2021.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

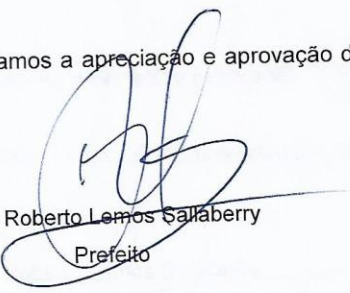
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 065/2021

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar a renovação por mais seis meses do contrato temporário vigente para um Psicólogo.

A necessidade de prorrogação da contratação temporária por mais um período de seis meses se deve ao fato de que o Município já está organizando concurso para a reposição da vacância de alguns cargos, entre eles o de Psicólogo, contudo, a previsão de realização de concurso para esse cargo supera a vigência do contrato emergencial atualmente vigente.

Dessa forma, considerando que o profissional atua no CRAS do Município, em atividades em que é imprescindível a manutenção de vínculos, a prorrogação do contrato temporário vigente é a forma mais viável de se manter a continuidade regular dos serviços do Poder Executivo até a nomeação decorrente do concurso público.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Ildo Roberto Lemos Callaberry
Prefeito

PARECER Nº 050/2021

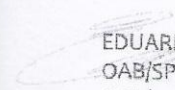
A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com prorrogações (PI 065, de 2021)

1. A prorrogação dos contratos de natureza administrativa deve ser analisada, atualmente, à luz de três legislações: 1) Lei Complementar – LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que veda a prática de diversos atos a partir de 28/05/2020; 2) Lei Complementar – LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato, a contar, portanto, de 05/07/2020; e 3) Lei Federal nº 9.504/1997, Lei Eleitoral, que veda a prática de determinados atos, incluindo a admissão de servidores, a contar de 15/08/2020 até 31/12/2020¹.

2. No tocante à LC nº 173/2020, é preciso destacar as seguintes disposições envolvendo a admissão de servidores:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não


EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA FERDINANDO COELHO, 35A, SALA INLEGIS
URUGUAIENSE

TELEFONE

FONE: (51) 3049-5400
WHATSAPP: (51) 99999-1000

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR

acarretarem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

¹ Esse prazo foi recalculado em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020.

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; [...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz

EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA TEROMMO BOELLHO, 554, 3414 INLEGIS
CURITIBA, ALÉSC

TELEFONE

FONE: (51) 3015-6800
WHATSAPP: (51) 99661-1600

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (grifamos)

A Lei Complementar nº 173/2020, como se vê, por força do art. 8º, IV, veda expressamente, a contar de 28/05/2020 até 31/12/2021, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, "ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares".

Não há, portanto, vedação na LC nº 173/2020 para a contratação temporária de servidores na forma do art. 37, IX, da Constituição e conseqüentemente também não há proibição para que esses contratos, de natureza administrativa, sejam prorrogados, observado o Regime Jurídico.

Não é o caso de aplicar a vedação contida no inciso VII do art.

8º da LC nº 173/2020, que proíbe, no mesmo período de 28/05/2020 até 31/12/2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a aplicação da vedação, apenas, dada a remissão que faz aos §§ 1º e 2º do mesmo art. 8º, às medidas de combate à calamidade pública, cujos efeitos não ultrapassem a sua duração, bem como aos casos de prévia compensação da despesa.

Isso porque, entende-se que a contratação temporária excepcional interesse público não pode ser enquadrada como despesa obrigatória de caráter continuado, dado o seu caráter temporário, sobretudo porque a autorização de contratação não costuma superar

EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA HERONIMO MELO, 554, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: 51 3015 5809
WHATSAPP: 51 3015 5808

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

dois exercícios. Ainda que detivesse essa característica, a menção expressa à contratação como uma exceção às vedações, no inciso IV do mesmo dispositivo, permite concluir que a intenção da LC nº 173/2020 foi permitir a prática desse ato e seus desdobramentos.

3. Por outro lado, muito embora a ausência de vedação na LC nº 173/2020 para a prática desse ato, a LC nº 101/2000 estabelece as seguintes limitações relacionadas à contratação temporária por excepcional interesse público:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

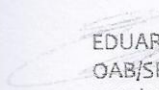
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do


EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA FERONIMO BOSCHIO, 364, BARRA INLEGIS
PRATO, ALEXSÉ

TELEFONE

FONE (51) 3019-5400
WHATSAPP: (51) 3090-1500

SITE

CONRULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifamos)

Em que pese se possa construir argumentação para defender que as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às hipóteses de contratação por prazo determinado e, por consequência, as renovações de contrato – como se pode extrair dos Pareceres 70/2000² e nº 51/2001³ do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – a cautela recomenda que as disposições do art. 21, II e IV, “a” c/c §2º da LC nº 101/2000 sejam observadas, especialmente porque os mencionados Pareceres são anteriores às alterações da LC nº 101/2000 determinadas pela LC nº 173/2020 que, embora apenas tenha transportado a vedação do aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato para o inciso II (proibição que já existia), inovou ao incluir o inciso IV e o §2º no art. 21.

EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA HERÓDIA DO CIMA, 953, SALA 101/2019

TELEFONE

CXND: 51112019-0000
WHATSAPP: 5111-2019-15601

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

O art. 21, IV, da LC 101/00, não necessariamente proíbe a contratação temporária (apenas menciona atos que contenham plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público e a nomeação de aprovados em concurso público), mas pode comportar leitura extensiva à vedação de prática desse ato, especialmente pela combinação com o §2º que faz menção expressa aos atos referidos no art. 169, §1º, da CF, nos quais está incluída expressamente a criação

2 “Assim, pelos fundamentos ali fixados, há que se entender como possível a contratação temporária, por excepcional interesse público, de servidores, obedecidos os requisitos constitucionais e legais, ainda que com eventual aumento de gastos com pessoal, nos 180 dias que antecedem ao final do mandato dos administradores públicos[...].”

3 “Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas f ls. 2 e 3 do Processo no 5010-02.00/01-6, enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue: [...] 5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação”. de funções (não apenas de cargos e empregos) e, principalmente, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Reforça essa conclusão a doutrina de Flávio C. de Toledo Jr., no artigo

“Fim de mandato – as despesas proibidas”⁴:

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO DEETHO, 054, BAIA BALNEÁRIAS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FONE: (51) 3014-6909
WHATSAPP: (51) 3060-1800

SITE

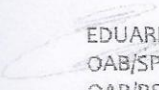
CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Assim, o princípio da prudência recomenda que, ante um indispensável novo gasto de pessoal, o Chefe de Poder, no próprio ato administrativo, indique qual outra despesa de pessoal será cortada, evidentemente para custear a nova. Exemplificando: no caso de o motorista da ambulância licenciar-se, com vencimentos, para concorrer a cargo eletivo, a contratação temporária de outro motorista será feita, por exemplo, às expensas do corte de determinada quantidade de horas extras de certos funcionários. (grifamos)

No caso das prorrogações de contrato, no entanto, embora o art. 17, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal considere "aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado" essa referência, nos parece, é uma indicação de que as renovações devem observar, estritamente, as formalidades orçamentárias dos arts. 16 e 17, da mesma Lei.

Entretanto, para fins das vedações do art. 21, II e IV, da LC nº 101/2000 é absolutamente razoável sustentar que o ato de prorrogação do contrato temporário não resultará em aumento de despesa, pois a despesa, nessa hipótese, que já existe com a própria contratação, apenas será renovada, não se configurando a expansão vedada nos últimos 180 dias de mandato.

E, nesse caso, não se configurando o aumento de despesa e, conseqüentemente, não havendo ofensa ao art. 21, II e IV, da LC nº 101/00, também não haverá, em nossa avaliação, afronta ao inciso III, do mesmo dispositivo, que veda a prática de "ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20", já que essa proibição somente ocorre


EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA HERÓDOTO PEDRO, 354, BALA INLEGIS
CENTRO - Herval

TELEFONE

FONE (51) 3013-8809
WHATSAPP (51) 9900-1800

SITE

CONTATO: contato@inlegis.com.br
[WWW.INLEGIS.COM.BR](http://www.inlegis.com.br)

⁴ Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/451/501> quando se configurar o aumento da despesa. Ou seja: o prazo do contrato poderia, inclusive, exceder a 31/12/2020 pois não se estaria expandindo a despesa.

6.1. A prorrogação das contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF, não encontra vedação na LC nº 173/2020, independentemente da função a que se destina.

São as informações.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO DOECHO, 35A, RUA INLEGIS
FURTO ALFREDO

TELEFONE

FIXO: 51 33 2010 6000
WHATSAPP: 51 33 2006 10004

SITE

COORDENADORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: PROJETO DE LEI 065/2021

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

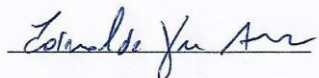
Referente ao Projeto de Lei nº 065/2021 de origem do Executivo, o qual Autoriza a prorrogação de contrato temporário a que se refere a Lei nº 1.592/2021, passamos à análise e parecer:

II- Análise

Considerando o Parecer da Consultoria *Inlegis* o Projeto é Constitucional;

III- Voto

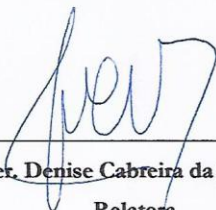
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Secretário



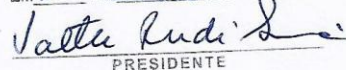
Ver. Denise Cabreira da Silveira
Relatora

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade

ANOTE-SE

EM 14 DE dezembro DE 20 21


PRESIDENTE